

AI Nº - 092497.0376/24-8
AUTUADO - RAIA DROGASIL S/A
AUTUANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BENITO GAMA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 20.05.2025

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0086-05/25-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO TRÂNSITO DA MERCADORIA. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. A tutela judicial deferida não abarca todos os casos que descredenciaram o sujeito passivo. Prova do recolhimento ausente nos autos. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Urge precisar de início que o presente reporte atende às premissas estabelecidas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, adaptado inclusive para as sessões virtuais de julgamento administrativo.

O Auto de Infração em tela, lavrado em 18/6/2024, tem o total de R\$ 98.518,89, afora atualizações complementares, contendo a seguinte e suposta irregularidade:

Falta de pagamento de ICMS a título de antecipação total, em face de aquisições interestaduais, haja vista o contribuinte não preencher os requisitos para pagar o imposto em outro momento, em prazo postergado, conforme legislação aplicável, haja vista possuir créditos tributários inscritos em dívida ativa.

Enquadramento legal no instrumento de lançamento.

Juntados, entre outros documentos, termo de ocorrência, DANFEs das NFs objeto da cobrança, memória de cálculo do valor devido, extrato da situação cadastral do autuado (fl. 13), **tirado em 17.6.2024**.

A empresa, em sua defesa:

Afirma que na data da autuação se encontrava em situação regular, não possuindo débitos inscritos em dívida ativa.

Garante estar protegida por tutela deferida no Judiciário, no sentido de créditos tributários elencados na decisão não permitirem o descredenciamento pelo Estado. Cita trechos da sentença e menciona existirem em seu favor inúmeras decisões administrativas deste Conselho.

Pontua que o valor cobrado já tinha sido atendido quando fez a apuração do imposto em março de 2024.

Acresce que no cálculo do imposto o fisco desconsiderou a redução de base de cálculo prevista no Dec. 11.872/09.

Alerta ser inválido o procedimento fiscal porque decorreram mais de 90 dias entre a lavratura do lançamento e a ciência deste.

Pede a redução da multa porque confiscatória e sustenta a impossibilidade de aplicação dos juros moratórios sobre tal penalidade.

A empresa junta decisões judiciais e administrativas.

A autuante enfrenta ponto por ponto da impugnação administrativa.

Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a”, do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória, inclusive diligência ou perícia.

É o relatório.

VOTO

Do ponto de vista formal, o auto de infração obedece aos requisitos de lei. Inexistem pontuações pelo órgão de preparo de haver manifestos intempestivos. Princípios processuais administrativos também observados.

Trata-se de ação no trânsito de mercadorias, suscitando cobrança de ICMS devido pelo adquirente, por força de antecipação tributária total, haja vista o contribuinte estar descredenciado para pagar o imposto em prazo especial.

Vamos aos argumentos agitados pelo sujeito passivo, na ordem da sequência processual de anamnese.

Há um pedido de prejudicialidade, em face de existirem tutelas concedidas pelo Poder Judiciário.

As decisões proferidas expressam que a providência de recredenciar a empresa deve se ater às situações figuradas naqueles processos. Entretanto, à época da autuação, já figuravam contra a empresa **inúmeros** créditos tributários inscritos em dívida ativa. Os PAFs salvaguardados pelas decisões judiciais acostadas não cobrem todos os créditos tributários nesta situação. Daí a empresa estar descredenciada para se valer do prazo especial para recolhimento, conforme extrato de fl. 13. **Logo, a não coincidência de objetos afasta a questão prejudicial.**

Improcede o argumento liminar de que correram mais de noventa dias entre a lavratura e a ciência do contribuinte. Basta compulsar as datas respectivas: o termo de ocorrência fiscal foi oficializado em 17.6.2024; a ciência pelo contribuinte se deu em 24.6.2024, dentro do prazo, portanto.

No mérito, a defesa foi na linha de que a empresa estava em situação regular, sem créditos tributários inscritos em dívida ativa.

Todavia, o que se vê nos autos é exatamente o contrário: consta à fl. 13 um extrato de consulta tirado em 17.6.2024 da base de dados fazendária, no qual se vê o estabelecimento autuado como descredenciado para recolher o ICMS em prazo postergado, haja vista possuir restrições de crédito em dívida ativa. Esta é a informação que existia à época da formalização da cobrança, contra a qual não se vê rebates consistentes.

Também a empresa alega que fez o recolhimento do imposto em sua apuração normal, competência de março de 2024. Acontece que a cobrança alude a fatos geradores ocorridos em junho do mesmo ano.

Ademais, não se produziu prova do recolhimento do tributo estadual a qual aludem as operações interceptadas. **Argumento inconsistente.**

Por outro lado, observa-se no demonstrativo do cálculo do imposto – fl. 04 - que a redução de base foi considerada pelo fisco, quando cabível. Não há contestação específica sobre qual operação dita redução estaria calculada incorretamente. **Argumento refutado.**

Quanto ao percentual da multa, ao pretexto de ser confiscatório, este Conselho **não tem competência** para examinar constitucionalidades, consoante entendimento consolidado na própria legislação – art. 167, I, do RPAF-BA.

Quanto ao pedido – explícito ou implícito - de afastamento da incidência dos acréscimos moratórios sobre as penalidades, é de se dizer que o sistema fazendário de cálculo e atualização dos créditos tributários são formatados para cumprirem, especialmente quanto ao ICMS, os comandos do art. 51 da Lei 7.014/96. **Pedido afastado.**

Em suma: o termo de ocorrência, recebido pelo motorista da transportadora, é de 17.6.2024, extrato acusando o descredenciamento do contribuinte tirado no mesmo dia; a autuação é de 18.6.2024. A ciência ao sujeito passivo se deu em 24.6.2024, defesa protocolada em 26.7.2024, com agitação de vários argumentos defensivos, atrás enfrentados. O PAF percorreu sua trajetória sem anomalias temporais.

Isto posto, deve ser o Auto de Infração julgado PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **092497.0376/24-8**, lavrado contra **RAIA DROGASIL S/A**. devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 98.518,89**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 29 de abril de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR